



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002968/2005-65
Recurso nº. : 152.427
Matéria : IRPJ – Ex. 2002
Recorrente : MITRA DIOCESANA DE JOINVILLE
Recorrida: 4ª. TURMA/DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 105-16.127

DIPJ APRESENTADA FORA DE PRAZO. ENTIDADE FILANTRÓPICA IMUNE/ISENTA DE TRIBUTAÇÃO. A imunidade, isenção ou não incidência não eximem as pessoas jurídicas das demais obrigações previstas na legislação fiscal, sendo inclusive meio de prova da condição isencional. Aplicação da multa mínima. (art.167 do RIR/99 e § 3º. do art. 7º. da Lei 10.426/02 e alterações posteriores).

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MITRA DIOCESANA DE JOINVILLE.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002968/2005-65
Acórdão nº. : 105-16.127

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002969/2005-18

Acórdão nº. : 105-16.127

Recurso nº. : 152.426

Recorrente: MITRA DIOCESANA DE JOINVILLE

RELATÓRIO

Em 12.07.2005 foi lavrado em face do sujeito passivo acima indicado, auto de infração no valor de R\$ 500,00 (fls.02), em decorrência da entrega em atraso da Declaração de Informações – DIPJ referente ao exercício de 2003, ano calendário de 2002.

A entrega tempestiva da mencionada informação fiscal ocorreria até no dia 30.05.2003. Entretanto, a ora Recorrente, apresentou a DIPJ em 28.06.2003, após o prazo estabelecido pela autoridade fazendária, ensejando a imputação de multa mínima, conforme indicado no parágrafo precedente.

Apresentada Impugnação, a DRJ de origem manteve o lançamento nos termos da Instrução Normativa SRF n.127 de 30 de outubro de 1998 e dos artigos 136 e 141 do Código Tributário Nacional.

No Recurso Voluntário, a Recorrente reitera as razões constantes da peça impugnatória e enfatiza sua condição de entidade IMUNE à tributação, afirmando em suma, que o lançamento em discussão (i) ofende o princípio da legalidade, (ii) enseja a aplicação retroativa da Lei 10.426/02 e, por fim, (iii) a multa aplicada deve ser de R\$ 20,00 conforme previsto no inciso IV do art. 7º., da referida legislação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002968/2005-65
Acórdão nº. : 105-16.127

Processo nº. : 10920.002969/2005-18
Acórdão nº. : 105-16.127

V O T O

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade. Cabível portanto, sua apreciação conforme adiante exposto.

A Recorrente, identificada como entidade sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, isenta/imune aos tributos federais conforme especifica, deixou de apresentar suas informações fiscais no prazo estabelecido pela legislação de regência.

Ocorre que, o Regulamento do Imposto de Renda em vigor, Decreto 3000/99, em seu artigo 167 dispõe que as imunidades, isenções e não incidências não eximem as pessoas jurídicas das demais obrigações fiscais. A matriz legal deste dispositivo se encontra no art. 33 da Lei 4.506/64.

A Instrução Normativa SRF 127/98 a seu turno, elenca as pessoas jurídicas dispensadas da apresentação da DIPJ, quais sejam, as empresas optantes pelo SIMPLES, os órgãos públicos, as autarquias e as fundações públicas.

Constata-se inicialmente que, mesmo as entidades imunes ou isentas de tributos federais, se acham obrigadas, na forma da legislação em vigor, à apresentação tempestiva de sua DIPJ. Significa dizer, em outras palavras que, a proteção trazida pelo instituto da imunidade, isenção ou não incidência se refere à impossibilidade de cobrar tributos dessas entidades. Entretanto, os mesmos institutos isencionais ("latu sensu") não afastam as obrigações acessórias de prestar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002968/2005-65
Acórdão nº. : 105-16.127

--- sempre na forma da lei ---- todas as informações exigidas pelas autoridades fazendárias das pessoas físicas ou jurídicas, em geral.

Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade, pois, conforme se demonstrou, a exigência decorre de lei ordinária e demais atos normativos que a regulam. Além disso, facilmente se pode depreender que o cumprimento das obrigações acessórias por entidades como a Recorrente, ---- e como é o caso da apresentação da DIPJ ora em discussão, --- é meio de prova junto à autoridade fazendária da manutenção e continuidade da sua condição isencional ("latu sensu").

Na hipótese da DIPJ não ser apresentada no prazo estabelecido pela legislação de regência, cabe a aplicação da **multa mínima** por atraso, cujo valor é de R\$ 500,00, conforme § 3º. do art.7º. da Lei 10.426/2002, com nova redação trazidas pela Lei 11.051/04, não existindo qualquer ato normativo no ordenamento que possa amparar a exclusão ou redução da penalidade, nos termos suscitados pela Recorrente.

Nestas condições, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário interposto para manter o lançamento.

Sala das Sessões, DF, 09 de novembro de 2006.

DANIEL SAHAGOFF